
**REGULAMENTO DO MEGA INFINITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 33.827.572/0001-06**

São Paulo, 18 de maio de 2026

ÍNDICE

REGULAMENTO DO MEGA INFINITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	1
REGULAMENTO DO MEGA INFINITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	4
1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	4
2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO	8
3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	8
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	9
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	9
6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	17
7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES	19
8. DAS DESPESAS E ENCARGOS	20
9. ASSEMBLEIAS GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS.....	22
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
11. FORO	27
ANEXO DESCRITIVO DA MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA .	28
2. DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	34
3. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	36
4. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	40
5. DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE.....	41
6. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	48
7. DOS PROCESSOS DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS À CLASSE E DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS PELA CLASSE	51
8. DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	52
9. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	53
10. DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	55
11. DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	57
12. SUBORDINAÇÃO E EXCESSO DE COBERTURA.....	65
13. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE	66
14. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE.....	68
15. DOS FATORES DE RISCO	72
16. DAS COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS.....	74

17.	DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS.....	75
18.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	77
	ANEXO I - APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE SÊNIOR DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	78
	ANEXO II - APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE MEZANINO DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA .	80
	ANEXO III - APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	82

REGULAMENTO DO MEGA INFINITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **MEGA INFINITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175, do Anexo II da Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seu(s) Anexo(s) e/ou Apêndice(s). Além disso, observar-se-á as seguintes regras de interpretação deste Regulamento: (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas nesta cláusula aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; (d) quaisquer referências a Regulamento serão compreendidas como referências feitas a este Regulamento, em conjunto com os seus Anexos e Apêndices; ainda, referências anexos, apêndices ou suplementos aplicam-se anexos, apêndices ou suplementos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

"Administrador"	significa a TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 11º andar, torre A, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012.
"ANBIMA"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

"Anexo(s)"	significa qualquer anexo a este Regulamento, que rege o funcionamento das Classes de modo complementar ao disciplinado pela parte geral do Regulamento. Inicialmente, o Regulamento terá apenas o Anexo da Classe Única, de modo que todas as referências aos Anexos deverão ser compreendidas como referências ao Anexo da Classe Única, até que novas Classes de Cotas sejam criadas, nos termos do Regulamento e da Resolução CVM 175.
"Apêndice(s)"	significam os apêndices integrantes dos Anexos, os quais descreverão as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse para cada uma das Classes do Fundo.
"Assembleia"	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o contexto.
"Assembleia Especial"	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe e/ou de suas respectivas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe e/ou de suas respectivas Subclasses e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe e/ou de suas respectivas Subclasses. Para fins de entendimento, enquanto o Fundo possuir Classe Única, a Assembleia Especial da Classe Única deverá ser entendida pelo Administrador, pelo Gestor e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo.
"Assembleia Geral"	significa a Assembleia Geral dos Cotistas do Fundo.
"BACEN"	significa o Banco Central do Brasil.
"B3"	é a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , sociedade por ações de capital aberto com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central e pela CVM.

"Classe(s)"	significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução CVM 175, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, que poderão contar com segregação patrimonial em relação às demais Classes do Fundo, quando permitido nos termos das normas aplicáveis, e cuja constituição se dará por meio de deliberação conjunta das Prestadores de Serviços Essenciais e da celebração do respectivo Anexo.
"Classe Única"	significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição se deu no momento do início da vigência da Resolução CVM 175, cujas características se encontram no Anexo da Classe Única.
"CNPJ/MF"	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Código Civil Brasileiro"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Constituição Federal"	significa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme alterada.
"Consulta Formal"	tem o significado descrito na cláusula 9.6 desta parte geral do Regulamento.
"Cotas"	significam, em conjunto e indistintamente, as cotas da Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, e as demais cotas que possam vir a ser emitidas, inclusive na hipótese de criação de novas Classes e respectivas Subclasses, observado que enquanto permanecer a estrutura de Classe Única do Fundo, as características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estarão descritas no Anexo da Classe Única, no respectivo Apêndice das Subclasses e nos adendos ou suplementos aos Apêndices.
"Cotistas"	significam os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas.
"CPC"	significa o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Dia Útil"	significa o período de segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede do Administrador ou do custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3.
"FGC"	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
"Fundo"	significa o MEGA INFINITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA , regido nos termos deste Regulamento.
"Gestor"	significa a BLUE SOLUTIONS ASSET MANAGEMENT LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 02.622.448/0001-72, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.732, 14º andar, CEP 04538-132, na cidade e Estado de São Paulo, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 01 de julho de 2021.
"Investidores Profissionais"	são aqueles investidores caracterizados no artigo 11 da Resolução CVM 30.
"Partes Relacionadas"	tem o significado previsto nas normas contábeis que tratam do assunto.
"Prestadores de Serviços"	são Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto os terceiros por eles contratados em nome das Classes.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
"Regulamento"	significa este regulamento do Fundo, incluindo a parte geral, os Anexos e os Apêndices.
"Resolução CVM 175"	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
"Resolução CVM 160"	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

"Resolução CVM 30"	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Subclasses"	significa as subclasses de Cotas da Subclasse Sênior e de Cotas das Subclasses Subordinadas, em conjunto e indistintamente.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O **MEGA INFINITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração.

2.2 A estrutura do Fundo conta, inicialmente, com a Classe Única de Cotas e as suas Subclasses, conforme as informações específicas constantes no Anexo da Classe Única e nos Apêndices das suas Subclasses.

2.3 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. O Anexo do Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às Subclasses. Cada Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e, quando houver, os Apêndices que dispõem sobre informações específicas de cada série de Cotas de cada Subclasse.

2.4 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (a) nova Classe, o funcionamento de tal nova Classe será regido por Anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (b) nova Subclasse, o funcionamento de tal nova Subclasse será regido por Apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo Anexo da Classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observadas as disposições contidas neste Regulamento e no Anexo.

3.2 Cada Classe ou Subclasse de Cotas, conforme o caso, poderá ter prazo de duração específico, conforme venha a ser descritos no respectivo Anexo e nos respectivos

Apêndices. Não obstante o disposto acima, o Fundo será liquidado quando da amortização integral de todas as suas Cotas.

3.3 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a Classe Única mantenha, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da Classe correspondente caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela signific a **TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 11º andar, torre A, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela a **TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 11º andar, torre A, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pelas Classes.

4.4 A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, cada Classe e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada aos serviços por ele prestados.

4.5 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sem qualquer solidariedade entre tais Prestadores de Serviços.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo e nos Apêndices, bem como legislação e regulamentação aplicáveis.

5.1.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula *ad judicia* que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

5.1.2 O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (a) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (b) deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, (c) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia e (d) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

5.2 Sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 31, 82 e 83 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação em vigor, principalmente as dispostas nos artigos 45, 101 e 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (c) manter contratados os auditores independentes do Fundo e das Classes;
- (d) contratar, conforme aplicável, os serviços de guarda eletrônica ou física dos documentos comprobatórios do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelas Classes;
- (e) contratar, conforme aplicável, os serviços de liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios que sejam cedidos às Classes;
- (f) prestar diretamente ou contratar, em nome de cada Classe, terceiros habilitados a

prestar os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira; e (ii) escrituração das Cotas;

(g) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, demais Prestadores de Serviços que se fizerem necessários em benefício Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, observado o disposto no artigo 83, parágrafo 3º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(h) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;

(2) o livro de atas de Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais de Cotistas, ordinárias ou extraordinárias;

(3) o livro ou lista de presença de Cotistas;

(4) os pareceres dos auditores independentes; e

(5) registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio líquido das Classes;

(i) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(j) pagar a multa cominatória, às suas expensas, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e das Classes, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(l) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e pelas Classes, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e das Classes;

(m) manter o serviço de atendimento aos Cotistas;

(n) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(o) cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;

- (p) adotar as normas de conduta dispostas no artigo 106 da Resolução CVM 175;
- (q) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (r) monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação dos direitos creditórios adquiridos pelas Classes;
- (s) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (t) enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo do Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias do encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (u) enviar à CVM demonstrativo trimestral, via sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre a que se referirem as informações, nos termos do inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (v) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, § 1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (w) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica, conforme aplicável; e
- (x) observar as obrigações estabelecidas nos Anexos, em benefício das Classes.

5.2.2 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.3 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, nos Anexos e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

5.3.1 O Gestor possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão das carteiras das Classes de Cotas do Fundo, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula *ad judicia* que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

5.3.2 O Gestor deverá gerir as carteiras das Classes de Cotas do Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (a) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (b) deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, (c) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia e (d) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

5.4 Além de outras obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 105 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 75 e nos artigos 33, 84 e 85 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome das Classes ou do Fundo;
- (d) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (e) cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;
- (f) acatar às normas de conduta dispostas no artigo 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (g) organizar a estrutura do Fundo e das Classes, nos termos do artigo 33, §1º, do

Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(h) contratar, em nome das Classes de Cotas do Fundo, à medida que tal contratação esteja prevista nos Anexos referentes às Classes ou nos respectivos Apêndices, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) intermediação de operações para a carteira da Classe; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria especializada; (d) classificação de risco das Cotas por agência classificadora de risco, observados os requisitos previstos no artigo 95 da Resolução CVM 175; (e) formador de mercado; (f) agente de cobrança; e (g) cogestão da carteira do Fundo;

(i) prestar diretamente às Classes ou contratar, em nome das Classes, terceiros habilitados a prestar os serviços de verificação periódica dos documentos comprobatórios do lastro dos direitos creditórios, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(j) tomar suas decisões de gestão das carteiras do Fundo e das Classes em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observadas as melhores práticas de investimentos;

(k) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e das Classes e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão das carteiras das Classes de Cotas do Fundo;

(l) sugerir ao Administrador modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou das Classes, ou qualquer outra que julgue necessária;

(m) participar e votar em assembleias gerais de ativos e emissores de ativos financeiros que componham as carteiras das Classes, representando as Classes, com poderes para deliberar e votar sobre quaisquer assuntos relacionados aos ativos, de acordo com os melhores interesses das Classes;

(n) acompanhar, em conjunto com o custodiante e o Administrador, os gastos e despesas do Fundo e das Classes;

(o) definir a política de comunicação da gestão e atendimento aos Cotistas que contatarem o Gestor; e

(p) observar as obrigações estabelecidas nos Anexos, em benefício das respectivas Classes.

5.4.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo e das Classes, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.4.2 O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos financeiros de titularidade das Classes que confirmam a este o direito de voto. A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em sua página eletrônica: **<https://www.bsam.com.br>**

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta vinculada;
- (b) contrair ou realizar empréstimos, ainda que para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, exceto se expressamente permitido de acordo com os Anexos, em relação a qualquer das Classes, observados os limites previstos na regulamentação aplicável;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) vender Cotas do Fundo a cedentes que sejam instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil, exceto quando se tratar de Cotas das Subclasses Subordinadas, de acordo com a regulamentação aplicável;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável e/ou neste Regulamento;
- (f) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no

desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- (h) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- (i) negociar com ativos financeiros de sua própria emissão e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento de cada Classe, conforme previsto nos respectivos Anexos;
- (j) no todo ou em parte, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos direitos creditórios cedidos às Classes e ativos financeiros;
- (k) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;
- (l) adquirir cotas das próprias Classes;
- (m) emitir qualquer Classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (n) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os direitos creditórios cedidos à Classe e os ativos financeiros;
- (o) dispor dos recursos disponíveis das Classes para efetuar o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- (p) executar qualquer ato de liberalidade; e
- (q) aceitar que as garantias outorgadas em favor das Classes sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem as respectivas Classes, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, bem como a hipótese prevista no artigo 43, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

5.5.1 Ainda, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome próprio, em relação a qualquer Classe:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelas Classes, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações

praticadas pelas Classes; e

(c) efetuar aportes de recursos nas Classes, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas, desde que permitida nos termos dos Anexos.

5.5.2 As vedações de que tratam os incisos (a) a (c) da cláusula 5.5.1 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras dos Prestadores de Serviços Essenciais, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.6 O Gestor, assim como o consultor especializado ou cogestor, quando aplicável, não devem receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.7 Os Prestadores de Serviço Essenciais e os demais Prestadores de Serviços responderão, perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, por ações e omissões que infrinjam o Regulamento e as disposições legais e regulamentares aplicáveis, realizadas em suas próprias áreas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou as Classes, não obstante o dever de os Prestadores de Serviços Essenciais fiscalizarem os demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo.

5.7.1 A fiscalização da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviço, para fins da cláusula 5.7 supracitada, segue os critérios e obrigações dispostos (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, nos casos aplicáveis.

5.7.2 A contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário ou gestor de recursos, conforme

aplicável, por decisão proferida pela CVM; (b) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto neste Capítulo; ou (c) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição, caso em que não será devida multa, indenização ou qualquer compensação ao Prestador de Serviços Essenciais substituído.

6.1.1 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, o Administrador deverá convocar a Assembleia de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo que, na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia, as Classes e o Fundo deverão ser liquidados, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.1.2 Caso a Assembleia referida na cláusula 6.1.1 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia com tal objetivo.

6.1.3 Na hipótese de tal Assembleia não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da comunicação de renúncia sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial que foi substituído, as Classes e o Fundo deverão ser liquidados observados os procedimentos previstos no Regulamento, devendo, conforme aplicável, o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída, e o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo perante a CVM.

6.1.4 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.2 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá comunicar todos os Cotistas imediatamente, por meio eletrônico, e deverá se manter no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da renúncia aplicável.

6.2.1 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, sendo permitido, contudo,

que, por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.3 No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, devendo convocar a Assembleia no prazo de 5 (cinco) dias contados do fato para deliberar acerca da substituição do Prestador de Serviço Essencial. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.4 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais, (a) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e (b) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo e das Classes, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.5 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma Classe Única de Cotas.

7.2 Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas Classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimentos específicas. Neste caso, a política de investimentos a ser observada pelo Gestor com relação a cada Classe será indicada em Anexos a este Regulamento, assim como as demais características específicas de cada Classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido de cada Classe.

7.1.1 O investimento nas Classes ou em suas respectivas Subclasses não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro Prestador de Serviços.

7.1.2 O investimento nas Classes ou em suas respectivas Subclasses não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados nos Anexos

correspondentes à cada Classe.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de Classe Única, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe Única, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo respectivo. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Classes e Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto nos Anexos e nos Apêndices:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas ao envio de correspondências, incluindo, dentre outras, as comunicações enviadas aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras da Classes;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o cedente ou com um devedor de direitos creditórios;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;

- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação das Classes;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos direitos creditórios cedidos às Classes e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas, observada a taxa máxima de distribuição prevista em cada Anexo;
- (n) despesas relacionadas à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) taxa de administração e taxa de gestão previstas em cada Anexo;
- (p) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração e/ou taxa de gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas, caso aplicável;
- (r) despesas com a contratação da agência classificadora de risco, caso aplicável; e
- (s) despesas que forem relacionadas ao registro dos direitos creditórios na entidade registradora ou sua entrega ao custodiante, conforme aplicável.

8.2 Qualquer despesa não prevista na cláusula 8.1 acima ou nos Anexos descritivos das Classes como um encargo do Fundo ou das Classes, conforme o caso, deverá ser suportada pelo Prestador de Serviço Essencial que realizar a contratação.

8.3 Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo serão atribuídas à Classe correspondente.

8.4 Caso sejam constituídas novas Classes, todas as Classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das

Classes que venham a ser descritas em cada Anexo, observado que, neste caso, tais despesas específicas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva Classe que incorrer em tais despesas.

8.4.1 Ainda, caso sejam constituídas novas Classes, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma Classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada Classe no patrimônio líquido total do Fundo.

9. ASSEMBLEIAS GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as classes e subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, nas quais será permitida a participação de todos os cotistas que constem dos registros de cotistas junto ao Administrador.

9.1.1 As matérias de interesse específico das Classes deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva Classe. Quando previsto no Anexo, havendo deliberação sobre matérias de interesse específico de uma Subclasse, poderá ser convocada Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) o custodiante; ou (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

9.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante ou os Cotistas devem fazer o pedido de convocação da Assembleia, Geral ou Especial, conforme o caso, que será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento do pedido aplicável. Caso a Assembleia não delibere em contrário, a convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

9.2.3 A convocação deve conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto na cláusula 9.5 deste Regulamento. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem

tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso.

9.2.5 Não se realizando a Assembleia na data estipulada na primeira convocação, será realizada a segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Para efeito do disposto nesta Parágrafo, a segunda convocação poderá ser providenciada simultaneamente com a primeira convocação, desde que observado o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre as datas da primeira e da segunda convocações.

9.2.6 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da Classe, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, respectivamente, bem como a matéria a ser deliberada.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de ao menos 1 (um) Cotista.

9.4 Na Assembleia, Geral ou Especial, conforme o caso, somente poderão votar os Cotistas inscritos no registro de Cotistas do Fundo na data da convocação da respectiva Assembleia, assim como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

9.4.1 Conforme disposto na cláusula 9.4.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (c) os sócios, administradores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação.

9.4.2 A proibição descrita na cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: (a) os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos subitens (a) a (e) da cláusula 9.4.1 acima; ou (b) houver a aquiescência expressa dos Cotistas da Classe ou Subclasses, conforme o caso, que representem a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.5 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.5.1 A autenticidade e a segurança da Assembleia realizada de modo eletrônico devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.5.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia.

9.6 Sempre que não houver oposição de qualquer dos Cotistas, manifestada no prazo da Consulta Formal, as deliberações que competem à Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito, dirigida pela Administradora aos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto ("Consulta Formal"). Tal procedimento formal de consulta dar-se-á pelo envio de correio eletrônico para o e-mail do Cotista cadastrado perante a Administradora, o qual deverá confirmar expressamente o recebimento do correio eletrônico, expressando o seu voto pelo e-mail cadastrado pelo Cotista junto à Administradora.

9.6.1 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.7 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.8 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa, sem prejuízo de outras matérias definidas no Anexo:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

(b) deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais

Prestadores de Serviços do Fundo;

(c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo; e

(d) alterar esta parte geral do Regulamento, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 9.8.2 abaixo.

9.8.1 As matérias que sejam de interesse específico da Classe e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas na cláusula 9.8 acima) serão competência privativa da Assembleia Especial da Classe ou Subclasse, conforme o caso, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo ou Apêndice, conforme aplicável. O Anexo poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial.

9.8.2 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

9.8.3 A Assembleia que confirmar a liquidação das Classes deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos respectivos direitos creditórios cedidos às Classes e ativos financeiros integrantes das carteiras das Classes.

9.9 Respeitados os quóruns qualificados previstos nas cláusulas 9.9.1 abaixo e no Anexo, a Assembleia se instala com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as matérias deliberadas na Assembleia serão aprovadas, via de regra, pelo voto favorável da maioria dos Cotistas presentes na Assembleia.

9.9.1 As matérias previstas nos subitens 9.8(b), 9.8(c) e 9.8(d) acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

9.10 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias Gerais, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, na data da realização da Assembleia, observadas as formas de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes Subclasses das Classes restritas, estabelecidas nos Anexos, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

10.2 A amortização ou o resgate das Cotas somente poderão ser realizados em Dias Úteis.

10.3 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência:

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, torre A, Itaim Bibi

Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-133

Telefone: (11) 2197-4400

Site: <https://www.trusteedtvm.com.br/>

E-mail: juridicofundos@trusteedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@trusteedtvm.com.br / Telefone: 0800 930 0930

10.4 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.4.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de *e-mail* informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.4.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.4.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

10.4.4 Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos

termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores.

10.4.5 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seu(s) Anexo(s) e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.5 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

* * * * *

ANEXO DESCRITIVO DA MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Classe"), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses.

1.1.1 Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com a parte geral do Regulamento e os Apêndices, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175, do Anexo II da Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.2 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado a eles atribuído abaixo, na parte geral do Regulamento e/ou nos Apêndices, sendo certo que na ausência de termos definidos, terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175).

"Agência Classificadora de Risco"	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, se aprovado pela Assembleia, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
"Alocação Mínima"	significa a obrigação da Classe de aplicação de seu Patrimônio Líquido prevista na cláusula 3.1.2 deste Anexo.
" <i>Benchmark</i> " ou "Meta de Rentabilidade Prioritária"	significa conforme o contexto requeira, a meta de rentabilidade prioritária que a Classe buscará atingir para as Cotas da Subclasse Sênior ou para as Cotas da Subclasse Mezanino, conforme o disposto nos respectivos Apêndices.
"Consultor Especializado"	significa a FINLEAD ADVISORY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Itapaiuna, nº 1.800, conjunto 182, Torre Mirabilis, Jardim Morumbi, CEP 05707-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.292.172/0001-93, cujas atribuições estão definidas no Contrato de Consultoria Especializada.
"Conta da Classe"	significa a conta bancária de titularidade da Classe, mantida pelo Administrador junto a uma Instituição de

	Primeira Linha, que será utilizada para acolher pagamentos a serem feitos pelos devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações e encargos da Classe.
"Conta <i>Escrow</i> "	significa cada conta bancária especial instituída pelos cedentes ou por advogados constituídos pelos cedentes junto a uma instituição financeira, a ser aberta mediante a celebração de contrato, movimentável exclusivamente por meio de ordens do Custodiante ao banco depositário, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos devedores, diretamente ou por meio de conta judicial, e ali mantidos em custódia, para liberação à Conta da Classe.
"Contrato de Cessão"	significa cada um dos contratos de cessão de créditos, lavrados na forma de instrumento público ou particular, com base em minuta previamente aprovada pelo Gestor, podendo ser complementados por procuração pública com conteúdo em causa própria, a ser celebrada entre cada cedente e a Classe, com o Originador podendo figurar como interveniente anuente, que formaliza a cessão, à Classe, dos Direitos Creditórios de titularidade do cedente.
"Contrato de Consultoria Especializada"	significa o <i>Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada</i> , firmado entre a Classe e o Consultor Especializado.
"Contrato de Originação"	significa o <i>Contrato de Originação de Direitos Creditórios e Outras Avenças</i> , firmado entre a Classe e o Originador.
"Controlador"	significa a TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 11º andar, torre A, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.522 de 22 de março de 2017.
"Cotas da Subclasse Sênior" ou "Cotas Seniores"	significam as cotas seniores emitidas pela Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais classes de Cotas, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe.
"Cotas da Subclasse Mezanino" ou "Cotas Mezanino"	significam as cotas subordinadas mezanino emitidas pela Classe, que se subordinam às Cotas Seniores, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da

	carteira da Classe, e tem preferência sobre as Cotas Subordinadas Júnior, para esses mesmos efeitos.
"Cotas da Subclasse Subordinada Júnior" ou "Cotas Subordinadas Júnior"	significam as Cotas subordinadas júnior emitidas pela Classe, que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe.
"Cotas das Subclasses Subordinadas"	significa as Cotas da Subclasse Subordinadas e as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, conjuntamente.
"Critérios de Elegibilidade"	significam os critérios a serem observados na aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, a serem validados pelo Gestor, nos termos do Capítulo 4 deste Anexo.
"Custodiante"	significa a TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 11º andar, torre A, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.522 de 22 de março de 2017.
"Data da 1ª Integralização"	significa a primeira data em que os recursos ou ativos decorrentes da subscrição e integralização de Cotas foram colocados pelos Investidores Profissionais à disposição da Classe, nos termos deste Regulamento.
"Data de Aquisição"	data em que o Fundo efetuar o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios a um Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos de um Contrato de Cessão.
"Direitos Creditórios"	significam os direitos creditórios (i) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (ii) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, qualquer que seja a matéria de direito em discussão na lide, o pedido ou a causa de pedir; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento e/ou a vencer quando de sua cessão à Classe, decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos

	cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos devedores; (iv) decorrentes de títulos ou valores mobiliários de qualquer natureza, independentemente do segmento de atuação do seu emissor / devedor; (v) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (vi) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (vii) oriundos de ações judiciais ajuizadas pelos cedentes em face dos devedores, em fase de conhecimento, nas quais os cedentes buscam provimento judicial ao direito de recebimento dos seus créditos, independentemente da tese jurídica pleiteada, inclusive quando for futura e incerta a expedição do respectivo ofício requisitório de pagamento; (viii) oriundos de precatórios ou requisições de pequeno valor expedidos no curso de ações judiciais ajuizadas pelos cedentes em face dos devedores (os quais serão, principalmente, mas não se limitando, entes federais, estaduais e municipais), no âmbito dos quais já tenha sido expedido ou não o respectivo ofício requisitório de pagamento, podendo incluir os valores correspondentes aos honorários contratuais e aos honorários de sucumbência; (ix) direitos creditórios futuros, decorrentes dos direitos dos cedentes de pedir a tutela jurisdicional buscando a satisfação de suas pretensões creditícias, independentemente do devedor ou da tese jurídica pleiteada, cuja constituição e aperfeiçoamento, futuro e incerto, ainda depende do ajuizamento da ação cabível e, conforme o caso, da expedição do respectivo ofício requisitório de pagamento; (x) de natureza diversa, não enquadráveis no disposto nos incisos XII e XIII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, cobrados no âmbito judicial ou extrajudicial, pagos ou não mediante Precatório, especialmente, mas não se limitando a precatórios federais decorrentes de créditos previdenciários, trabalhistas ou de natureza cível em geral, de honorários advocatícios contratuais e sucumbências, incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores; (xi) de existência futura e montante desconhecido, emergentes
--	--

	de relações já constituídas; e (xii) todo e qualquer direito creditório que, ainda que não mencionado nos itens anteriores, não seja vedado pela legislação brasileira ou pela regulamentação da CVM.
"Direitos Creditórios Elegíveis"	significam os Direitos Creditórios, corretamente formalizados, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, bem como estejam em acordo com todas as regras e procedimentos disciplinados pelo presente Anexo.
"Documentos Comprobatórios"	significam os documentos necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.
"Eventos de Liquidação"	significam as situações descritas na cláusula 14.2 deste Anexo.
"Excesso de Cobertura"	significa a situação caracterizada quando o valor das Cotas Mezanino supera o valor correspondente ao Índice de Subordinação Mínimo.
"Índice de Subordinação"	significa o valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao soma dos valores das Cotas Subordinadas Júnior e das Cotas Mezanino, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido.
"Índice de Subordinação Mínimo"	significa o valor mínimo do Índice de Subordinação, o qual deverá se manter igual ou superior a 10% (dez por cento).
"Instituições Financeiras de Primeira Linha"	significa cada uma das seguintes instituições financeiras: Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A.
"IPCA"	significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.
"Patrimônio Líquido"	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios, dos recursos em caixa e depósitos bancários à vista e dos Outros Ativos, e (ii) subtraídas as exigibilidades e provisões da Classe.
"Participação da Cota no Saldo de Cotas Mezanino"	tem o significado previsto no subitem 1.1(d) da cláusula 11.8.5.
"Originador"	significa a MEGA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. , sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São

		Paulo, na Avenida Índico, nº 123, Cj.6, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.136.578/0001-68, cujas atribuições estão definidas no Contrato de Originação.
"Outros Ativos"		tem o significado atribuído na cláusula 3.3 deste Anexo.
"Pareceres Jurídicos"		significa qualquer parecer técnico jurídico elaborado por advogado e apresentado ao Gestor relativo a uma operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, confirmando a validade da respectiva operação.
"Precatórios"		significam tanto ordens de pagamento judiciais oriundas de quaisquer processos acerca dos quais não cabem mais quaisquer recursos e sob os quais incide o instituto da coisa julgada material, quanto direitos creditórios futuros oriundos de ações judiciais ajuizadas pelos cedentes em face dos seus respectivos devedores (os quais serão, principalmente, mas não se limitando, entes federais, estaduais e municipais), em fase de conhecimento ou em fase de cumprimento de sentença, ou mesmo direitos creditórios futuros, decorrentes dos direitos dos cedentes, antes do ajuizamento da ação apropriada cuja constituição e aperfeiçoamento, futuro e incerto, ainda depende do ajuizamento da ação cabível e da expedição do respectivo ofício requisitório de pagamento pela autoridade competente.
"Relatório(s)"		significa, conjuntamente, o Relatório de Acompanhamento Mensal e os Relatórios de Recomendação de Aquisições.
"Relatório(s) de Acompanhamento Mensal(ais)"	de	significa(m) o(s) relatório(s) mensal(is) elaborado(s) pelo Consultor Especializado, em conjunto com o Originador, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada e do Contrato de Originação, informando sobre eventuais atualizações relativas aos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe, em virtude de alterações (a) do prazo estimado de conversão de direitos creditórios futuros em direitos creditórios performados, (b) do prazo estimado de pagamento; (c) do valor estimado de recebimento futuro ou efetivamente recebidos dos Direitos Creditórios.
"Relatório(s) de Recomendação de Aquisições"	de de	significa(m) o(s) relatório(s) elaborado(s) pelo Consultor Especializado, em conjunto com o Originador, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada e do Contrato de Originação, que conterá informações sobre precificação, datas e valores estimados de recebimento futuro dos

	Direitos Creditórios e a consequente taxa de retorno anualizada esperada para os Direitos Creditórios.
"Remuneração das Cotas de Subclasse Sênior"	Significa o <i>Benchmark</i> previsto para as Cotas de Subclasse Mezanino previsto no respectivo Apêndice.
"Remuneração das Cotas de Subclasse Mezanino"	Significa o <i>Benchmark</i> previsto para as Cotas de Subclasse Mezanino previsto no respectivo Apêndice.
"Remuneração do Consultor"	significa a remuneração devida ao Consultor Especializado, nos termos da cláusula 6.2 deste Anexo
"Representantes dos Cotistas"	significa as pessoas designadas para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, nos termos da cláusula 13.2 deste Anexo.
"Taxa de Administração"	significa a remuneração devida ao Administrador, nos termos da cláusula 6.1 deste Anexo.
"Taxa de Gestão"	significa a remuneração devida ao Administrador, nos termos da cláusula 6.2 deste Anexo.
"Taxa Máxima de Distribuição"	significa o montante total para remuneração dos distribuidores, nos termos da Cláusula 6.12 deste Anexo.
"União"	significa a União Federal.

2. DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está devidamente registrada para funcionamento pela CVM.

2.2 A Classe enquadra-se na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.2.1 Para fins do disposto no "Código de Administração de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, conforme em vigor, a Classe é classificada como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Outros – Poder Público", conforme o inciso IV, alínea "b" do artigo 34 das "Regras e Procedimentos de Administração de Recursos de Terceiros".

2.3 A Classe é constituída em regime condominial fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração da respectiva Subclasse ou, se houver, série, ou ainda na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas da Subclasse Sênior, das Cotas da Subclasse Mezanino e, nas hipóteses previstas neste Anexo, das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.

2.4 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas,

regidas por seus respectivos Apêndices: (a) as Cotas da Subclasse Sênior; (b) as Cotas da Subclasse Mezanino; e (c) as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, na forma do artigo 5º, § 3º, da Resolução CVM 175.

2.5 A Classe tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos Creditórios, nos termos da política de investimento, composição e diversificação da carteira descritos no presente Anexo, com o intuito de proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas.

2.5.1 A Classe buscará atingir os respectivos *Benchmarks* de rentabilidade para cada série de Cotas da Subclasse Sênior e de Cotas da Subclasse Mezanino emitidas, conforme descrito nos Apêndices específicos. Uma vez atingidos os *Benchmarks* das Cotas Seniores, os resultados excedentes da Classe serão atribuídos às Cotas da Subclasse Mezanino. Uma vez atingido o *Benchmark* das Cotas da Subclasse Mezanino, os resultados excedentes da Classe serão atribuídos às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, as quais não possuem *benchmark* de rentabilidade pré-definido.

2.5.2 Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão da Classe, do Administrador, do Custodiante, do Gestor, do Consultor Especializado e/ou do Originador acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe.

2.5.3 Frisa-se que resultados e rentabilidade obtidos pela Classe no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

2.5.4 Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos *Benchmarks* que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para a Cotas das Subclasses em questão.

2.6 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.7 Sem prejuízo do disposto na cláusula 2.6 acima, caso se verifique um patrimônio líquido negativo, os credores da Classe, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviço.

2.8 O funcionamento da Classe teve início na Data da 1ª Integralização. O prazo de

duração da Classe é indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada Subclasse ou série de Cotas será definido nos Apêndices respectivos.

2.9 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Cotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento na Classe.

3. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Visando atingir o objetivo proposto, a Classe alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Outros Ativos.

3.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe abarca, além deste Capítulo, o disposto no Capítulo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**4 e subsequentes do presente Anexo.

3.1.2 Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve manter parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios ("Alocação Mínima").

3.2 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição.

3.2.1 Considerando que o investimento na Classe é exclusivo para Investidores Profissionais, não se aplicam aos Direitos Creditórios Elegíveis as regras relativas aos limites de concentração por devedor ou coobrigado previstas no artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, nos termos do artigo 45, § 7º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.3 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios cedidos à Classe poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes ativos financeiros ("Outros Ativos"):

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de Instituições Financeiras de Primeira Linha;

- (d) fundos investimentos de renda fixa regulados pela Resolução CVM 175;
- (e) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios regulados pela Resolução CVM 175; e
- (f) operações compromissadas de nos títulos mencionados na alínea (d) acima, com quaisquer Instituições Financeiras de Primeira Linha.

3.3.1 Os Outros Ativos devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, (i) em contas específicas em Instituições Financeiras de Primeira linha; (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC; (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN e/ou pela CVM.

3.4 Uma vez que as Cotas deverão ser destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar limites de utilização de recursos em Direitos Creditórios ou em Outros Ativos devidos por um mesmo devedor, conforme o artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, exceto na medida do necessário para o atendimento integral dos Critérios de Elegibilidade.

3.5 A Classe não poderá adquirir Outros Ativos de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, do Gestor e de suas Partes Relacionadas, ou ativos vendidos pelos Cotistas ou pelo Consultor Especializado e suas Partes Relacionadas, ou, ainda, de carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Consultor Especializado ou que possuam qualquer dos mesmos Cotistas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes. Caso o Fundo deseje adquirir tais ativos e a regulamentação permita, o tema deverá ser objeto de aprovação em Assembleia Especial, sem direito a voto pelas partes envolvidas diretamente com tais ativos.

3.6 Em geral, é vedado à Classe o investimento em Direitos Creditórios cedidos ou originados pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializado, Custodiante, ou suas respectivas Partes Relacionadas, observado, no entanto que será permitido à Classe adquirir Direitos Creditórios de ou ceder Direitos Creditórios a fundos de investimento geridos ou administrados pelo Gestor e/ou pelo Administrador ou que sejam tomadores de serviços prestados pelo Consultor Especializado, sem qualquer restrição ou limite de valor, observado, contudo, que os Critérios de Elegibilidade deverão ser observados em relação a todo e qualquer Direito Creditório adquirido pela Classe.

3.7 Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe:

- (a) aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de Outros Ativos negociados no exterior;
- (b) realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (c) aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam na Classe;
- (d) aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- (e) aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- (f) adquirir Direitos Creditórios cujos cedentes (autores da ação) sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- (g) realizar operações de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, ou que exponham a Classe a Outros Ativos de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- (h) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, exceto se decorrente de decisão judicial;
- (i) emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (j) tomar empréstimos ou financiamentos, em qualquer hipótese;
- (k) adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, do Custodiante ou de Partes Relacionadas a qualquer um deles, observado, no entanto que será permitido à Classe adquirir Direitos Creditórios de ou ceder Direitos Creditórios a fundos de investimento geridos ou administrados pelo Gestor e/ou pelo Administrador ou que sejam tomadores de

serviços prestados pelo Consultor Especializado, sem qualquer restrição ou limite de valor, ressalvado, contudo, que os Critérios de Elegibilidade deverão ser observados em relação a todo e qualquer Direito Creditório adquirido pela Classe.

3.8 O Gestor envidará seus melhores esforços para que a Classe mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte do Gestor de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

3.9 A Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

3.10 Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

3.11 Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados relevantes e, ainda que o Administrador e/ou o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes no Capítulo 15 do presente Anexo.

3.12 O Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, o Originador, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios, observadas as obrigações e responsabilidades **(a)** do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado e do Custodiante, nos termos deste Regulamento, e **(b)** do Originador, nos termos do Contrato de Originação, bem como o disposto na regulamentação expedida pela CVM.

3.12.1 As aplicações na Classe não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, do Custodiante, do Originador, dos seus controladores, das sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, do FGC ou de qualquer mecanismo de seguro.

3.13 Mediante decisão do Gestor, e observadas as regras de amortização e resgate

de Cotas previstas nos respectivos Apêndices, bem como a Ordem de Alocação de Recursos, os recursos recebidos pela Classe decorrentes de pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios poderão ser reinvestidos em Direitos Creditórios e/ou Outros Ativos.

4. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe ("Critérios de Elegibilidade"):

- (a) estar enquadrados na definição de "Direitos Creditórios" constante neste Anexo;
- (b) especificamente no caso de Precatórios ou Precatórios futuros, ser originados pelo Originador;
- (c) a aquisição dos Direitos Creditórios deve ter sido recomendada previamente pelo Consultor Especializado ao Gestor, por meio do Relatório de Recomendação de Aquisição elaborado pelo Consultor Especializado; e
- (d) especificamente no caso de Precatórios ou Precatórios futuros, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de Parecer Jurídico, devidamente formalizados, a respeito da respectiva cessão e aquisição de Direitos Creditórios.

4.2 Na hipótese de ser constatado, após a cessão de um Direito Creditório à Classe, que, na respectiva Data de Aquisição, o Direito Creditório em questão estava desenquadrado em relação a qualquer Critério de Elegibilidade, não haverá coobrigação e nem direito de regresso da Classe contra o Custodiante, o Consultor Especializado e/ou o Gestor.

4.3 Não haverá qualquer limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade da Classe formados com a contribuição de um mesmo originador.

4.4 Os cedentes não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos devedores. Os cedentes somente serão responsáveis pela existência, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos à Classe, de acordo com o previsto na legislação vigente, sendo certo que não haverá qualquer direito de regresso da Classe em face dos cedentes, observadas as condições previstas em cada instrumento de cessão. Não obstante, nas hipóteses previstas no Contrato de Originação, o Originador, tendo descumprido as suas obrigações descritas neste Anexo, estará obrigado a realizar a recompra dos Direitos Creditórios afetados.

4.5 Os Documentos Comprobatórios serão verificados pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, conforme previsto neste Anexo, até o último Dia Útil do trimestre do exercício social mais próximo da data do ingresso dos Direitos Creditórios na Classe.

4.6 A guarda dos Documentos Comprobatórios deverá ser mantida pelo Custodiante até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pela Classe, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

5. DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Administrador

5.1 Sem prejuízo das obrigações previstas na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, o Administrador obriga-se a:

(a) efetuar pagamentos e recebimentos da Classe preferencialmente por meio de Instituições Financeiras de Primeira Linha, salvo pagamentos da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e remuneração dos Prestadores de Serviços da Classe, que poderão ser feitos pela Conta da Classe junto à Custodiante;

(b) conservar, em registros separados, contendo informações completas sobre todas as negociações realizadas entre: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Consultor Especializado e as suas respectivas Partes Relacionadas; e (ii) a Classe;

(c) realizar, em nome da Classe, o pagamento da taxa de fiscalização devida por ocasião de cada oferta pública de distribuição das Cotas, conforme aplicável, observado o artigo 5º, II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada, podendo solicitar reembolso do valor das referidas taxas junto à Classe, caso efetue o pagamento com recursos próprios; e

(d) no caso de pedido ou decretação de sua recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial, ou qualquer outra instituição onde estejam depositados quaisquer recursos da carteira da Classe, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais ativos para outra conta de depósitos, de titularidade da Classe.

Gestor

5.2 Sem prejuízo das obrigações previstas na parte geral do Regulamento, na regulamentação aplicável e neste Anexo:

- (a) providenciar a elaboração dos materiais de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas, conforme aplicável;
- (b) diligenciar para que seja mantida atualizada e em perfeita, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (c) executar a política de investimento da Classe, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios cedidos à Classe e os Outros Ativos para a carteira da Classe, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo e realizar a verificação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;
- (d) executar as operações de aquisição, alienação, cessão, transferência, permuta ou investimento em Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo;
- (e) executar e supervisionar a conformidade dos investimentos da Classe com a política de investimentos descrita neste Anexo, envidando seus melhores esforços para que a Classe mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento da Classe, para fins tributários, como classe de investimento de longo prazo, não havendo, no entanto, garantia por parte do Gestor de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente;
- (f) conforme aplicável, (i) fazer registro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe em Entidade Registradora, uma vez que esses se tornem passíveis de registro em tais sistemas, nos termos da regulamentação aplicável; ou (ii) entregar os Direitos Creditórios cedidos à Classe ao Custodiante;
- (g) observar o enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade;
- (h) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de quaisquer Direitos Creditórios: (i) supervisionar a verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, a ser realizada pelo Custodiante, nos termos deste Anexo; e (ii) verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios cedidos à Classe que tenham representatividade no Patrimônio Líquido da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;
- (i) executar as operações de aquisição, alienação, cessão, transferência, permuta

ou investimento em Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, considerando, quando aplicável, os Relatórios de Recomendação de Aquisições elaborados pelo Consultor Especializado;

(j) aprovar os preços e condições aplicáveis a cada cessão de Direitos Creditórios à Classe, considerando, quando aplicável, os Relatórios de Recomendação de Aquisições fornecidos pelo Consultor Especializado;

(k) celebrar, em nome da Classe, e efetuar a correta formalização dos documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e dos Outros Ativos, devendo representar a Classe nos atos necessários para (i) formalizar as cessões dos Direitos Creditórios à Classe, (ii) distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas assegurados à Classe, e/ou (iii) alienar os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, conforme orientado pelo Consultor Especializado;

(l) se houver substituição dos Direitos Creditórios já cedidos à Classe, cuidar para que não sejam feitas mudanças na relação entre risco e retorno da carteira da Classe, nos termos da política de investimento determinada neste Anexo;

(m) sem prejuízo de outros parâmetros referidos no Anexo, monitorar a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Anexo;

(n) monitorar o desempenho da Classe, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio da Classe, conforme reportados pelo Administrador;

(o) prontamente informar à Agência Classificadora de Risco, se houver, (i) a substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (iii) a celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações do Fundo;

(p) aprovar a cessão a terceiros, nas hipóteses previstas neste Anexo, de Direitos Creditórios detidos pela Classe.

Auditor Independente

5.3 O Auditor Independente deverá ser contratado pelo Administrador, com a função de auditar as demonstrações contábeis da Classe.

Custodiante

O Administrador, estando devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, atuará como o Custodiante e, nesta função, proverá à Classe os serviços de:

- (a) custódia, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e dos Outros Ativos que integram a carteira da Classe;
- (b) recebimento e verificação dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe, na forma estabelecida neste Regulamento;
- (c) durante o funcionamento da Classe, verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos respectivos Direitos Creditórios;
- (d) trimestralmente, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período;
- (e) fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios e demais Outros Ativos integrantes da carteira da Classe;
- (f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Gestor, Auditores Independentes, Agência Classificadora de Risco e órgãos reguladores;
- (g) disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores as regras e procedimentos referentes às atividades de guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios contratadas junto a terceiros, caso aplicável;
- (h) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
- (1) relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; e

(2) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo e despesa da Classe.

(i) liquidação eletrônica ou física e financeira dos Direitos Creditórios cedidos à Classe;

(j) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;

(k) receber, na Conta da Classe, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe pagos pelos devedores;

(l) gerenciar toda a movimentação de recursos depositados na Conta da Classe, mediante a emissão de ordens às instituições financeiras responsáveis pela manutenção dessas contas bancárias, inclusive para pagamento das obrigações da Classe; e

(m) observar para que somente sejam acatadas as ordens emitidas por pessoas autorizadas pelo Administrador, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

5.3.1 No exercício de suas respectivas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem da Classe, a:

(a) abrir e movimentar, em nome da Classe, a(s) conta(s) corrente(s), a(s) conta(s) de depósito específicas abertas diretamente em nome da Classe: (i) no SELIC; (ii) na B3; ou (iii) em Instituições Financeiras de Primeira Linha, habilitadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;

(b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos, sempre observadas as instruções passadas pelo Administrador;

(c) efetuar, às expensas da Classe, o pagamento das despesas e encargos da Classe necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto, sempre observadas as instruções fornecidas pelo Administrador e as disposições deste Regulamento; e

(d) somente acatar ordens de pessoas autorizadas do Administrador, observadas as competências definidas neste Regulamento.

5.3.2 Sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante e do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável, o Custodiante poderá contratar às suas expensas empresa habilitada para realizar as atividades descritas na cláusula 5.3.1 acima, desde que permitido de acordo com as normas aplicáveis, por conta e risco do Custodiante. Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, Originador, cedente, Gestor, Consultor Especializado ou suas respectivas Partes Relacionadas.

Escriturador

5.4 O Administrador, estando devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, atuará como Escriturador das Cotas e, nesta função, proverá à Classe os serviços de:

- (a) escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas;
- (b) manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas;
- (c) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Cotistas, em perfeita ordem; e
- (d) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor.

Controlador

5.5 O Administrador, estando devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de controladoria, atuará como Controlador da carteira da Classe e, nesta função, proverá os serviços de os serviços de tesouraria, controladoria, processamento e precificação dos ativos da Classe.

Distribuidores

5.6 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, a distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.7 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

5.8 O Gestor deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175 em relação à contratação da Agência Classificadora de Risco, se for o caso.

Agente de Cobrança

5.9 Os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios cedidos à Classe vencidos e não pagos poderão ser realizados por agente de cobrança, contratado pelo Gestor às expensas e em nome da Classe, ao critério exclusivo do Gestor, independentemente de aprovação pela Assembleia Especial.

Consultoria Especializada

5.10 Sem prejuízo do disposto no Contrato de Consultoria Especializada e do Contrato de Originação, o Consultor Especializado será contratado pelo Gestor para desempenhar as seguintes funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações do Consultor Especializado previstas no Contrato de Consultoria Especializada:

- (a) analisar, antes de cada data de cessão, os Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios ofertados à Classe;
- (b) atestar e opinar, por escrito, acerca do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, sendo que, em caso de Precatórios, será necessária a apresentação ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, de Parecer Jurídico;
- (c) receber e analisar as informações fornecidas (i) pelo Administrador, sobre o fluxo de caixa projetado de despesas e obrigações diárias da Classe e, quando aplicável, (ii) do Originador, sobre oportunidades de investimento em Direitos Creditórios oriundos de Precatórios ou Precatórios futuros e, considerando tais informações, planejar e elaborar as recomendações formais para que o Originador negocie a aquisição dos Direitos Creditórios com os potenciais cedentes;
- (d) selecionar e analisar os Direitos Creditórios, recomendando-os ao Gestor para aquisição pela Classe, de forma recorrente, inclusive, quando aplicável, mediante a apresentação de Relatórios de Recomendação de Aquisições e Pareceres Jurídicos;
- (e) coordenar com o Originador a negociação da compra e venda dos Direitos Creditórios oriundos de Precatórios ou Precatórios futuros com os potenciais cedentes,

considerando os valores limites de aquisição dos Direitos Creditórios;

(f) antes de cada data de cessão, enviar ao Gestor, instrumento informando expressamente, por escrito, se haverá ou não coobrigação por parte de terceiros, para que esta proceda, se for o caso, com a formalização dos respectivos contratos de cessão;

(g) enviar por e-mail ao Gestor, arquivo, em formato previamente estabelecido, no qual constem informações referentes aos cedentes, devedores, eventuais coobrigados, a relação dos Direitos Creditórios que serão adquiridos, para que o Gestor verifique o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e providencie a aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, conforme definido abaixo; e

(h) de forma recorrente e com frequência mínima mensal, elaborar e fornecer ao Administrador e ao Custodiante um Relatório de Acompanhamento Mensal, informando sobre eventuais atualizações relativas aos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe;

5.10.1 A pré-seleção dos Direitos Creditórios é de exclusiva responsabilidade do Consultor Especializado, conforme acima descrito, e a verificação dos Critérios de Elegibilidade, do Gestor, não podendo o Administrador e o Custodiante responder, em nenhuma hipótese, pela pré-seleção e/ou pela boa ordem dos critérios de escolha dos Direitos Creditórios e de suas eventuais garantias, ou por quaisquer eventuais perdas, danos ou prejuízos incorridos pelos Cotistas.

5.10.2 A remuneração devida ao Consultor Especializado não será deduzida da Taxa de Administração e constituirá encargo da Classe, a ser pago pela Classe diretamente ao Consultor Especializado, conforme o Capítulo 6 abaixo.

6. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

6.1 O Administrador fará jus ao pagamento do valor correspondente ao percentual previsto a seguir, líquido de tributos e encargos, provisionado à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta de dois avos) sobre o Patrimônio Líquido da Classe em cada Dia Útil, a ser pago mensalmente por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que será corrigido pelo IGP-M a cada intervalo de 12 (doze) meses contados a partir do início do funcionamento do Fundo ("Taxa de Administração"):

Faixa de Patrimônio Líquido	Taxa Anual
Até R\$ 50.000.000,00	0,30%

Faixa de Patrimônio Líquido	Taxa Anual
R\$ 50.000.000,00 a R\$ 150.000.000,00	0,20%
Acima de R\$ 150.000.000,00	0,15%

6.1.1 A Taxa de Administração englobará as remunerações devidas ao Administrador, ao Custodiante, ao Escriturador e ao Controlador, nos termos deste Regulamento, bem como dos respectivos contratos de prestação de serviço.

6.1.2 Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou de saída.

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), líquido de tributos e encargos, pagável mensalmente, corrigido pelo IGP-M a cada intervalo de 12 (doze) meses contados a partir do início de funcionamento do Fundo, sendo que o primeiro pagamento será devido no último Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe e os demais pagamentos serão devidos no último Dia Útil dos meses subsequentes ("Taxa de Gestão").

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de consultoria especializada da Classe deverá ser paga pela Classe ao Consultor Especializado, no valor correspondente à soma, líquidos de tributos e encargos, de (i) 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, provisionados à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta de dois avos) sobre o Patrimônio Líquido da Classe em cada Dia Útil, e (ii) do valor equivalente a 5% (cinco por cento) dos recebimentos brutos totais auferidos pela Classe no mês imediatamente anterior ao pagamento desta remuneração, proveniente dos pagamentos, venda ou permuta dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe quando ocorrerem ("Remuneração do Consultor"). A Remuneração do Consultor será pagável mensalmente, sendo devida a primeira no último Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes, sem que seja estabelecido um valor mínimo para tal remuneração.

6.3.1 Adicionalmente à Remuneração do Consultor acima descrita, o Consultor fará jus ao pagamento de R\$ 78.278,85 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), líquido de todos os impostos incidentes sobre a emissão de nota fiscal, devido e pagável em parcela única, nos termos do Contrato de Consultoria, que será paga diretamente ao Consultor Especializado e constituirá encargo da Classe, conforme previsto no artigo 53, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

6.4 A Classe deverá efetuar pagamentos de remuneração e despesas, conforme aplicável, ao Originador por cada aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com o disposto no Contrato de Originação, sendo certo que tais pagamentos constituirão

encargos da Classe, para todos os fins legais e regulamentares. A Classe também deverá efetuar pagamento de remuneração e despesas devidas a outros originadores que possam vir a ser contratados para promoção de negócios envolvendo Direitos Creditórios de natureza diversa de Precatórios ou Precatórios futuros, cuja originação será exclusiva do Originador.

6.5 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Remuneração do Consultor são calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme os percentuais referidos neste Capítulo 6 sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe do dia imediatamente anterior à data da apuração, e será paga mensalmente, sendo que o primeiro pagamento será devido no último Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe e os demais pagamentos serão devidos no último Dia Útil dos meses subsequentes.

6.6 O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviço contratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração. Fica consignado que a Remuneração do Consultor será paga diretamente ao Consultor Especializado e constituirá encargo da Classe, conforme previsto no artigo 53, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

6.7 Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas nos itens 6.3 e 6.3.1 os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.8 O Administrador e o Gestor não farão jus a taxa de performance.

6.9 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.10 A Taxa de Administração compreende a taxa de administração das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para os efeitos do quanto previsto nesta Cláusula, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

6.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

6.12 Enquanto as Cotas não forem objeto de distribuição pública, não será devido aos distribuidores quaisquer valores a título de taxa máxima de distribuição de Cotas prevista na Resolução CVM 175.

7. DOS PROCESSOS DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS À CLASSE E DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS PELA CLASSE

7.1 A originação dos Direitos Creditórios pelo Originador, a análise e seleção dos Direitos Creditórios pelo Consultor Especializado e a cessão dos Direitos Creditórios à Classe serão realizados conforme as disposições previstas no Contrato de Consultoria Especializada, no Contrato de Originação e nos Contratos de Cessão, observadas, contudo, as diretrizes e regras gerais estabelecidas neste Capítulo 7.

7.1.1 Nos termos do Contrato de Originação, o Originador (a) identificará oportunidades de investimento em Direitos Creditórios que sejam adequadas à política de investimentos da Classe; (b) coletará as informações cadastrais dos cedentes requeridas pelo Administrador; (c) negociará a compra e venda dos Direitos Creditórios com os cedentes; e (d) providenciará a elaboração dos Pareceres Jurídicos, quando cabível.

7.1.2 As recomendações dos Direitos Creditórios pré-selecionados para aquisição pela Classe serão apresentadas pelo Consultor Especializado ao Gestor, inclusive por meio de Relatórios de Recomendação de Aquisições elaborado, quando aplicável, observado que o Gestor terá a discricionariedade para aprovar a aquisição ou não dos Direitos Creditórios.

7.1.3 O Originador negociará as operações de compra e venda dos Direitos Creditórios oriundos de Precatórios ou Precatórios futuros com os potenciais cedentes pré-cadastrados junto ao Administrador, desde que o Administrador não tenha informado o Consultor Especializado sobre eventuais restrições cadastrais. Finalizada a negociação da operação de compra e venda de tais Direitos Creditórios com os potenciais cedentes, o preço final de aquisição a ser utilizado na cessão do Direito Creditório ao Fundo será informado ao Gestor por meio de Relatório de Recomendação de Aquisições, juntamente com as despesas operacionais e logísticas relacionadas a esta compra, observados os valores limites de aquisição desses Direitos Creditórios informados pelo Consultor Especializado.

7.1.4 Na Data de Aquisição, a Classe, representada pelo Gestor ou procurador, deverá formalizar o instrumento de cessão junto ao respectivo cedente, para aquisição dos Direitos Creditórios, bem como realizar o pagamento do preço de aquisição, por meio de transferência bancária ou por outro meio de pagamento autorizado pelo BACEN.

7.2 Em razão de (a) a política de investimento da Classe consistir na aquisição, de

tempos em tempos, de Direitos Creditórios oriundos de relações jurídicas entre, de um lado, os cedentes, distintos e pulverizados, e, do outro lado, os devedores, pessoas físicas, jurídicas e autoridades públicas, e (b) a carteira da Classe ser composta por Direitos Creditórios com processos de origem distintos, este Regulamento não dispõe sobre política de concessão de crédito.

7.3 Tendo em vista que a Classe pode aplicar em direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas, não é possível apresentar a descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do inciso VIII do artigo 20 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.4 Não constituirão encargos da Classe os custos e despesas inerentes ao desempenho das atribuições do Originador e que, nos termos do Contrato de Originação, sejam de responsabilidade do Originador, observado a remuneração disposta na cláusula 6.4 acima.

8. DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

8.1 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos da Classe e as provisões.

8.1.1 Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

8.2 Para efeito da determinação do valor dos ativos e do Patrimônio Líquido da Classe, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

8.3 Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados todo Dia Útil, caso seja aplicável, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados às características dos Direitos Creditórios, conforme a metodologia de apuração descrita a seguir.

8.3.1 Os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a valor de mercado (*marked-to-market*), observadas as regras e os procedimentos definidos no manual de marcação a mercado do Administrador disponível em sua página eletrônica <<https://www.trusteedtvm.com.br/compliance/>> e de acordo

com as normas do BACEN e da CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

8.3.2 Os Direitos Creditórios serão registrados inicialmente pelo seu respectivo custo de aquisição. Tendo em vista que não há mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam similares às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, estes serão avaliados, (a) enquanto não houver evento de liquidez dos Direitos Creditórios, pelo seu valor contábil, para fins de determinação do valor do Patrimônio Líquido, que deverá ser atualizado nas datas do efetivo recebimento, pela Classe, dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios; e (b) após um evento de liquidez dos Direitos Creditórios, pela apropriação de rendimentos ao custo de aquisição. A avaliação dos Direitos Creditórios decorrentes de Precatórios ou Precatórios futuros levará em consideração, ainda, os Relatórios de Recomendação de Aquisições e os Relatórios de Acompanhamento Mensais.

8.4 Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à Classe, e o Administrador deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

9. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgar fato relevante.

9.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata o subitem (b) da cláusula 9.1.2 acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os

Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos neste Capítulo e o Administrador deve divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata o subitem (b) da cláusula 9.1.2 acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na cláusula 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista o subitem (b) da cláusula 9.1.2 acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, § 4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida no subitem (b) da cláusula 9.1.2 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador realize a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Caso a Assembleia de que trata o subitem (b) da cláusula 9.1.2 acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 9.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

9.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.4 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de

insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

9.5 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante; e (b) cancelar o registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

10. DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

10.1 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta *Escrow* e/ou na Conta da Classe, a alocar os recursos da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente conforme as cláusulas seguintes.

10.1.1 Em cada data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices de Subclasses de Cotas, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe descrita abaixo ("Ordem de Alocação"):

- (a) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe;
- (b) se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Sênior, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior;
- (c) se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Sênior, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior;
- (d) se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Sênior, da amortização das Cotas da Subclasse Sênior correspondente aos valores aportados à Classe, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior;
- (e) se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Mezanino, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos nos respectivos Apêndices;
- (f) se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Mezanino, dos rendimentos calculados de acordo com os respectivos *Benchmarks*, conforme os termos e

condições estabelecidos nos respectivos Apêndices;

(g) se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Mezanino, da amortização das Cotas da Subclasse Mezanino correspondente aos valores aportados à Classe, conforme os termos e condições estabelecidos nos respectivos Apêndices;

(h) após o pagamento dos subitens antecedentes, o Gestor utilizará os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe, se disponíveis, conforme regras e procedimentos descritos neste Regulamento; e

(i) em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, o Gestor aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

10.1.2 Em qualquer Dia Útil que não seja uma data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices das Subclasses de Cotas, desde que a Classe não esteja em liquidação, será observada a Ordem de Alocação dos recursos da Classe descrita abaixo:

(a) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe;

(b) se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Sênior, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior;

(c) se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Mezanino, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos nos respectivos Apêndices;

(d) após o pagamento dos subitens antecedentes, o Gestor utilizará os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe, se disponíveis, conforme regras e procedimentos descritos neste Regulamento; e

(e) em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, o Gestor aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

10.1.3 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

(a) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe;

(b) pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Sênior, do resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior correspondente aos valores aportados à Classe, acrescidos dos respectivos rendimentos;

(c) após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Mezanino, correspondente aos valores aportados à Classe, acrescidos dos respectivos rendimentos; e

(d) após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior e de todas as Cotas das Subclasses Mezanino, pagamento, aos titulares das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, do resgate integral das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior correspondente aos valores aportados à Classe, acrescidos do saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe, se houver, que será pago aos titulares das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, a título de prêmio pela subordinação.

11. DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

11.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em 3 (três) Subclasses, sendo (a) 1 (uma) subclasse de cotas sêniores, formada pelas Cotas da Subclasse Sênior, (b) 1 (uma) subclasse de cotas subordinadas mezanino, formadas pelas Cotas da Subclasse Mezanino e (c) 1 (uma) subclasse de cotas subordinadas, formada pelas Cotas da Subclasse Subordinada Júnior. As Cotas Seniores e as Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser divididas em séries, com metas de rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Apêndices.

11.1.1 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

11.1.2 O extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (a) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe, e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

11.2 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por

ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

11.3 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) têm prioridade em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas nas hipóteses de amortização, resgate e remuneração, observado o disposto neste Regulamento e respectivo Apêndice;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios deste Capítulo;

(d) têm o direito de votar nas Assembleias, observadas as restrições e os quóruns estabelecidos pelo presente Anexo, sendo que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto; e

(e) são remuneradas de acordo com a Remuneração das Cotas de Subclasse Sênior; e

(f) têm prazo de liquidação conforme descrito no respectivo Apêndice.

11.3.1 As demais características das Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Apêndice de cada série.

11.3.2 O resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais Subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação. Observado o disposto no Capítulo 9 da parte geral do Regulamento e no Capítulo 13 deste Anexo, mediante aprovação da respectiva Assembleia, o Administrador poderá realizar a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Sênior, desde que observados os *quora* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Regulamento.

11.3.3 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas da Subclasse Sênior não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Cotas da

Subclasse Sênior, a uma remuneração superior ao valor unitário de suas respectivas Cotas da Subclasse Sênior, calculado conforme metodologia de cálculo mencionada neste Regulamento e no respectivo Apêndice, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da Subclasse Sênior.

11.4 As Cotas da Subclasse Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) subordinam-se às Cotas da Subclasse Sênior e têm prioridade em relação às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior para efeito de amortização, resgate e remuneração, observados os termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice;
- (b) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios deste Capítulo;
- (c) têm o direito de votar nas Assembleias, observados as restrições e os quóruns estabelecidos pelo presente Regulamento, sendo que cada Cota da Subclasse Mezanino legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto;
- (d) são remuneradas de acordo com a Remuneração das Cotas de Subclasse Mezanino; e
- (e) têm prazo de liquidação conforme descrito no respectivo Apêndice.

11.4.1 As demais características das Cotas da Subclasse Mezanino serão determinadas nos respectivos Apêndices.

11.4.2 O resgate integral das Cotas da Subclasse Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais Subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação, naquilo que for aplicável. Observado o disposto no Capítulo 9 da parte geral do Regulamento e no Capítulo 13 deste Anexo, mediante aprovação da respectiva Assembleia, poderá realizar a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Mezanino, desde que observado o Índice de Subordinação e, naquilo que for aplicável, os *quora* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Regulamento.

11.5 As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas a todas as demais Subclasses no pagamento da amortização e do resgate;

(b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais Subclasses de Cotas em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios, observado o disposto neste Regulamento;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios deste Capítulo ; e

(d) direito de voto com relação às deliberações das Assembleias, observados as restrições e os quóruns estabelecidos pelo presente Regulamento, sendo que cada Cota da Subclasse Subordinada Junior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

11.5.1 As demais características das Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no respectivo Apêndice.

11.5.2 Os termos e condições de cada oferta pública das Cotas serão detalhados nos seus respectivos Apêndices, caso ocorra. Assim, sempre que necessário, a emissão de novas Cotas da Classe será precedida da elaboração e aprovação dos competentes Apêndices.

11.5.3 A Classe poderá distribuir concomitantemente Subclasses distintas de Cotas, em quantidade e condições previamente estabelecidas no Apêndice de cada série ou Subclasse de Cotas.

11.5.4 O Administrador poderá atuar como distribuidor líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas, desde que aprovado na Assembleia que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

11.6 Os Cotistas titulares de Cotas Seniores e de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação terão direito de preferência para subscrever as novas emissões de Cotas Seniores e de Cotas da Subclasse Mezanino, respectivamente, da mesma subclasse de que são titulares, na proporção de suas respectivas participações no Patrimônio Líquido da Classe, fazendo jus ao direito de preferência os Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas na data da deliberação que aprovar a emissão das novas Cotas.

11.6.1 O direito de preferência referido no parágrafo acima deverá ser exercido pelo Cotista no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da data da deliberação que aprovar a emissão das novas Cotas. Não poderá haver a cessão do direito de preferência para subscrição das novas Cotas.

11.7 A Classe poderá, a qualquer tempo, mediante aprovação da Assembleia Especial e observado o disposto neste Anexo, criar e emitir novas Subclasses de Cotas, sempre observado o disposto na Resolução CVM 175.

11.8 A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo, o resgate de Cotas poderá ser efetuado (i) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo Administrador; ou (ii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pelo Administrador. No caso das Cotas Subordinadas Júnior, será admitida a sua integralização por meio da cessão de Direitos Creditórios à Classe, bem como a sua amortização ou resgate, por meio da dação de Direitos Creditórios aos Cotistas.

11.8.1 No ato da subscrição das Cotas, o subscritor:

- (a) receberá exemplar deste Regulamento e, se houver, do prospecto;
- (b) assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pelo Administrador, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento e no respectivo Apêndice;
- (c) assinará o termo de adesão a este Regulamento, declarando estar ciente (i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da carteira do Fundo e à Taxa de Administração, e (ii) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento;
- (d) indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto ao Administrador; e
- (e) assinará declaração de investidor profissional.

11.8.2 Observado o disposto nos Apêndices, as Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

11.8.3 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos,

tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

11.8.4 O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas, observadas as regras de cálculo relativas às respectivas Subclasses de Cotas.

11.8.5 O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino, desde que o Patrimônio Líquido da Classe o permita, buscará atingir os respectivos *Benchmarks*. Os valores unitários das Cotas da Subclasse Sênior, das Cotas das Subclasses Mezanino e das Cotas da Subclasse Júnior para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo e nos Apêndices de cada Subclasse, resgate, serão calculados da seguinte forma:

(a) no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (i) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (ii) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor. O valor unitário das Cotas Seniores será calculado na abertura de cada Dia Útil pelo Administrador;

(b) no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (i) o produto da multiplicação do Patrimônio Líquido pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (ii) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a razão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação. O valor unitário das Cotas Seniores será calculado na abertura de cada Dia Útil pelo Administrador;

(c) no caso das Cotas da Subclasse Mezanino, havendo apenas 1 (uma) série: (i) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; ou (ii) o valor de referência das Cotas da Subclasse Mezanino, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor. O valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino será calculado na abertura de cada Dia Útil pelo Administrador;

(d) no caso das Cotas da Subclasse Mezanino, havendo múltiplas séries: (i) o produto

da multiplicação do Patrimônio Líquido pela Participação da Cota no Saldo de Cotas da Subclasse Mezanino (conforme abaixo definido) na respectiva data de cálculo; ou (ii) o valor de referência das Cotas da Subclasse Mezanino, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Mezanino" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota da Subclasse Mezanino de cada série, a razão entre **(1)** o valor de referência de tal Cota da Subclasse Mezanino, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e **(2)** o somatório dos valores de referência de todas as Cotas da Subclasse Mezanino em circulação. O valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino será calculado na abertura de cada Dia Útil pelo Administrador;

11.8.6 no caso das Cotas da Subclasse Júnior: será equivalente à divisão dos ativos remanescentes da Classe após a dedução do valor das Cotas Seniores e das Cotas da Subclasse Mezanino, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior. O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será calculado no fechamento de cada Dia Útil pelo Administrador.

11.9 Na emissão de novas Cotas de uma mesma Subclasse, deve ser utilizado o valor de abertura das Cotas da respectiva Subclasse em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.

11.10 As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Apêndices, observada a Ordem de Alocação e as demais condições estabelecidas neste Anexo, conforme o caso.

11.10.1 Para fins de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate das Cotas, deve ser utilizado valor de abertura ou de fechamento, conforme o caso, da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma deste Capítulo.

11.10.2 Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das Subclasses dentro do período de carência previsto nos respectivos Apêndices. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a Ordem de Alocação.

11.10.3 Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores da mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

11.10.4 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, os recursos financeiros da Classe deverão ser transferidos ou creditados aos titulares das

Cotas nas datas de amortização ou resgate, observadas (i) as disposições deste Anexo quanto à prioridade das Cotas de Subclasse Sênior perante as Cotas de Subclasse Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, bem como quanto à prioridade das Cotas da Subclasse Mezanino perante as Cotas Subordinadas Júnior, especialmente, (ii) as disposições sobre o atendimento do Índice de Subordinação dispostos neste Anexo, devendo ser pagos nas contas indicadas pelos Cotistas conforme descrito nos respectivos Boletins de Subscrição, Apêndice, ou nos termos deste Anexo.

11.10.5 As Cotas serão amortizadas por seu valor nominal unitário calculado na forma deste Anexo e Apêndice, observada a ordem de alocação de recursos definida e as respectivas regras de preferência atribuídas a cada Subclasse de Cota.

11.10.6 Nas amortizações e resgate de Cotas será utilizado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do respectivo pagamento, sendo que, nos casos da amortização, o valor da Cota será reduzido ao valor amortizado.

11.10.7 Na hipótese de o dia da efetivação da amortização ou resgate de Cotas não coincidir com um Dia Útil, os valores correspondentes serão pagos aos Cotistas no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.

11.10.8 A amortização e o resgate das Cotas, conforme o caso, podem ser efetuadas nas contas cadastradas no Administrador (i) por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED ou sistema operacionalizado pela B3, desde que os recursos sejam disponibilizados de imediato; ou (ii) em Direitos Creditórios, nos casos permitidos neste Anexo.

11.10.9 A Classe deverá amortizar as Cotas, total ou parcialmente, nas datas de amortização, em regime de caixa, observada a ordem de pagamento prevista neste Anexo, bem como regras contidas nos Apêndices de cada Subclasse de Cotas, em até 5 (cinco) Dias Úteis, após verificar-se a disponibilidade de caixa do Fundo.

11.10.10 Para fins do disposto no caput desta Cláusula, entende-se por "disponibilidade de caixa" os recursos disponíveis em caixa e os recursos disponíveis investidos em Outros Ativos, após o pagamento das obrigações vencidas do Fundo, observada a alocação de recursos.

11.11 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira da Classe permitirem.

11.12 A amortização das Cotas não poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do

prazo previsto nos respectivos Apêndices, ressalvadas apenas as hipóteses de amortização das Cotas Subordinadas Júnior exclusivamente em caso de Excesso de Cobertura ou de aprovação pela Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo.

11.13 Por se tratar de uma classe restrita de fundo de investimento fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas da Subclasse Sênior e/ou de Cotas da Subclasse Mezanino, conforme previsto nos respectivos Apêndices, ou pela liquidação da Classe, observados os procedimentos definidos neste Regulamento.

11.14 A Classe não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede do Gestor, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que o Gestor está sediado, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

11.15 O procedimento de amortização e resgate das Cotas neste Capítulo 11 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

12. SUBORDINAÇÃO E EXCESSO DE COBERTURA

12.1 O Administrador verificará, todo Dia Útil, o atendimento do Índice de Subordinação Mínimo.

12.2 Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao Índice de Subordinação Mínimo, deverá o Administrador comunicar imediatamente os Cotistas acerca do referido fato. A partir da data de comunicação, os Cotistas terão 90 (noventa) dias para regularizar a situação, conforme previsto neste Capítulo. Caso os Cotistas não restaurem o Índice de Subordinação, o Administrador deverá realizar uma Assembleia Especial, datada para o 61º (sexagésimo primeiro) dia após a data de comunicação deste fato, para iniciar o processo de liquidação antecipada da Classe.

12.3 Caso o Índice de Subordinação seja superior ao Índice de Subordinação Mínimo descrito acima, estará configurado Excesso de Cobertura, podendo o Administrador realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Júnior, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos Cotistas, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer evento de liquidação antecipada da Classe.

12.3.1 Os titulares das Cotas Subordinadas deverão solicitar ao Administrador, em até

15 (quinze) dias corridos contados da comunicação acima prevista, o montante que deverá ser amortizado.

12.3.2 A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Mezanino em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Cotistas acima prevista, sendo que o montante a ser amortizado será rateado entre os detentores das Cotas Mezanino em circulação.

12.4 O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Cotas Subordinadas, na forma deste artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

13. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE

13.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no 9 do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe tem como competência privativa:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (b) alterar este Anexo;
- (c) alterar a definição dos Direitos Creditórios;
- (d) deliberar sobre a substituição de Prestadores de Serviços da Classe ou do Originador;
- (e) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da taxa máxima de distribuição, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa de administração que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe;
- (g) aprovar a emissão e a realização de distribuições de novas Cotas inclusive, mas não apenas, Cotas da Subclasse Sênior e/ou Cotas da Subclasse Mezanino, bem como a transformação das Cotas existentes em Subclasses distintas;
- (h) deliberar sobre a alteração das regras de amortização, resgate, remuneração ou qualquer dos direitos dos titulares das Cotas;

- (i) deliberar sobre a alteração do Índice de Subordinação;
- (j) deliberar sobre a alteração do prazo de duração da Classe;
- (k) deliberar sobre as amortizações não programadas, respeitadas as regras previstas neste Regulamento, em especial com relação à Ordem de Alocação de Recursos e à subordinação;
- (l) confessar, transigir, desistir, renunciar e/ou dar quitação dos Direitos Creditórios e/ou Outros Ativos;
- (m) realizar qualquer acordo, compromisso ou assumir qualquer obrigação que envolva os Direitos Creditórios e/ou Outros Ativos;
- (n) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe; e
- (o) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

13.2 A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes das Subclasses de Cotas, para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas ("Representantes dos Cotistas").

13.2.1 Somente pode exercer as funções de Representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e
- (b) não exercer cargo ou função no Administrador ou em suas respectivas Partes Relacionadas.

13.2.2 Os Representantes dos Cotistas eventualmente nomeados nos termos deste Regulamento não farão jus ao recebimento de qualquer remuneração da Classe, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Controlador ou de um cedente para exercer tal função.

13.3 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias Especiais da Classe, a cada Cota caberá 1 (um) voto, observados os quóruns deliberativos estabelecidos neste Anexo.

13.4 Sem prejuízo do disposto acima, a aprovação de qualquer das matérias relacionadas a seguir pela Assembleia Especial dependerá, dos seguintes votos afirmativos:

(a) as deliberações relativas às matérias previstas nos subitens (a), (b), (e), (f) e (i) da cláusula 14.1 acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes;

(b) as deliberações relativas as matérias previstas nos subitens (d), (g), (l) e (m) da cláusula 14.1 acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas da Subclasse Subordinada, sem participação dos detentores de Cotas da Subclasse Sênior;

(c) além da deliberação prevista no subitem (h) da cláusula 14.1 acima, qualquer alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas da Subclasse Sênior dependerão da aprovação dos titulares da maioria absoluta de tais Cotistas, em conjunto com a maioria absoluta dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Mezanino, com exceção da redução do percentual do Índice de Subordinação Mínimo, que poderá ser aprovado unicamente pelos titulares de Cotas da Subclasse Sênior; e

(d) a alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas da Subclasse Mezanino dependerão da aprovação dos titulares da maioria absoluta dos titulares de tais Cotas.

14. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1 As Cotas de Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Mezanino poderão ser amortizadas periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

14.2 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação da Classe ("Eventos de Liquidação"):

(a) cessação ou renúncia pelo Administrador, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(b) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador e quaisquer Prestadores de Serviços do Fundo sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos

estabelecidos neste Regulamento;

(c) pagamento da Remuneração das Cotas de Subclasse Mezanino, de amortização de principal, total ou parcial, ou resgate das Cotas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento; e

(d) constituição ou enquadramento da reserva de pagamento relacionada à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades.

(e) se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios ou se, por qualquer outro motivo, a CVM determinar a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175; e

(f) decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento, ou do Originador.

14.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e notificar o Consultor Especializado, para que este último também interrompa suas atividades de seleção dos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, e a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor calculado na forma prevista neste Regulamento, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

14.2.2 Caso a Assembleia referida no subitem "c" da Cláusula 14.2.1 acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

14.2.3 Caso a Assembleia prevista no subitem "c" da Cláusula 14.2.1 aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas nos subitens "a" e "b" da

Cláusula 14.2.1 deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

14.3 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá (a) fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e (b) assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas de cada Subclasse, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

14.4 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta no subitem “c” da Cláusula 14.2.1 acima, as Cotas da Subclasse Sênior deverão ser resgatadas compulsoriamente, em moeda corrente nacional, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor deverá resgatar ou alienar os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Outros Ativos não afete a sua rentabilidade esperada, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;

(b) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe, todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior em circulação; e

(c) após o pagamento integral das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor remanescente de todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, em condições de igualdade.

14.4.1 As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

14.5 Caso a Classe não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação

antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

(a) observada a subordinação e a Ordem de Alocação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, inclusive as Cotas Seniores;

(b) qualquer entrega de Direitos Creditórios e Outros Ativos para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as classes de Cotas e a Ordem de Alocação;

(c) antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Outros Ativos aos Cotistas, de acordo com o disposto nesta Cláusula, a Assembleia poderá determinar que o Administrador adote um dos seguintes procedimentos:

(1) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o seu pagamento pelos respectivos devedores;

(2) alienar referidos Direitos Creditórios a terceiros, inclusive aos devedores por meio dos leilões de resgate com deságio; ou

(3) efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe.

(d) o Administrador deverá notificar os Cotistas: (a) para que os mesmos elejam um administrador para cada um dos referidos condomínios de Direitos Creditórios e Outros Ativos, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Outros Ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição dos referidos condomínios; e

(e) se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

14.5.1 O Administrador poderá promover o resgate das Cotas Seniores ou das Cotas da Subclasse Mezanino em Direitos Creditórios, somente nas hipóteses previstas no artigo de

liquidação da Classe prevista neste Regulamento ou com a aprovação expressa dos Cotistas afetados.

14.6 O Administrador permanecerá no exercício de sua função até a liquidação total da Classe.

15. DOS FATORES DE RISCO

15.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados neste Capítulo 15. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

15.2 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

15.3 Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimentos delineada no Regulamento e neste Anexo, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste item 19. Mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Cotista, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente este item, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo.

19.3.1 O Cotista, ao aderir ao Regulamento e ao presente Anexo, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

19.3.2 A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, o Administrador, o Custodiante, o Controlador, o Consultor Especializado e o Gestor não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos

Direitos Creditórios e Outros Ativos, (b) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Outros Ativos são negociados, ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de rendimentos, da amortização ou do resgate de suas Cotas, nos termos do Regulamento e deste Anexo.

19.4 O investimento na Classe está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

(a) **Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios:** O processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do poder judiciário e a adoção de procedimentos protelatórios por parte dos devedores. O não recebimento de valores referentes aos Direitos Creditórios, ou o seu recebimento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe;

(b) **Invalidade ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios:** O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima;

(c) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de inadimplimento ou atraso no pagamento dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe pelos seus emissores, devedores ou pelas contrapartes das operações do Fundo e/ou da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas;

(d) **Risco de Mercado:** Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

(e) **Riscos do Mercado Secundário:** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas de cada Subclasse só poderá ser feito ao término do

prazo de duração de cada emissão, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo o prazo, o investidor resolver se desfazer de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor;

(f) **Risco de Concentração:** O risco associado às aplicações e aos ativos da Classe é diretamente proporcional à concentração de tais aplicações e ativos. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um único emissor de títulos, ou em um único Direito Creditório, maior será a sua vulnerabilidade em relação ao risco de crédito. A Classe tem como política de investimento a aquisição de Direitos Creditórios e aplicação em Outros Ativos, conforme previsto no Anexo;

(g) **Risco de Liquidez:** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador e/ou o Gestor, seguindo estritamente as prévias deliberações tomadas em Assembleias Gerais de Cotistas e/ou as consultas formais destinadas aos referidos Cotistas, com base em atestados e opiniões emitidos pelo Consultor Especializado, poderão encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, inclusive na hipótese de liquidação antecipada, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas, nos prazos previstos no Regulamento e no Anexo;

(h) **Ausência de classificação de risco das Cotas:** As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência de rating, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das Cotas; e

(i) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos, mudanças impostas aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, alteração na política monetária, aplicações ou resgates.

16. DAS COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

16.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

16.2 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas por meio eletrônico.

16.3 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas.

16.4 O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, os custos de envio de tais correspondências serão suportados pelos solicitantes.

16.5 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

17. DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

17.1 O Administrador e o Gestor deverão divulgar, em suas páginas na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

17.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

17.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

17.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser (a) comunicado a todos os Cotistas da Classe; (b) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

17.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (a) a alteração no tratamento tributário conferido à Classe ou aos Cotistas; (b) a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; (c) a contratação da Agência Classificadora de Risco; (d) a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe; (e) a substituição do Administrador ou do Gestor; (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (g) a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e (h) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

17.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

17.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

17.5 Para efeitos da Cláusula 17.4 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

17.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

17.6.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e

demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

17.6.2 O exercício social da Classe terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

17.6.3 As demonstrações contábeis da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

18.2 Os resultados oriundos dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

* * * * *

ANEXO I - APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE SÊNIOR DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA

O presente documento constitui o apêndice referente à subclasse de Cotas Seniores da Mega Infinity Classe de Investimento em Direitos Creditórios Poder Público Responsabilidade Limitada ("Apêndice"). Os termos e expressões contantes neste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento ou no Anexo, tanto no singular quanto no plural.

1. A 1ª (primeira) série de Cotas Sênior da **MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores, nos termos do Anexo:

- (i)** *Quantidade.* Até 10.000 (dez mil) Cotas Seniores da 1ª (primeira) série.
- (ii)** *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Sênior, na Data da 1ª Integralização da 1ª Série de Cotas Seniores, observado que, a partir do Dia Útil subsequente à Data da 1ª Integralização, o valor de integralização das Cotas Seniores corresponderá ao valor de abertura das Cotas Seniores no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.
- (iii)** *Valor Total.* Até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na Data da 1ª Integralização de Cotas de qualquer Subclasse.
- (iv)** *Forma de Integralização.* Em moeda corrente nacional e à vista, segundo definido no Regulamento.
- (v)** *Procedimento de Distribuição.* Colocação pública, segundo a Resolução CVM 160.
- (vi)** *Prazo de Resgate.* 2 (dois) anos contados da Data de Emissão.
- (vii)** *Rentabilidade Alvo (Benchmark).* 20% (vinte por cento) ao ano.
- (viii)** *Data de Emissão:* 4 de novembro de 2021 ("Data de Emissão").
- (ix)** *Data de Vencimento.* 4 de novembro de 2023.
- (x)** *Cálculo do Valor.* Cada Cota Sênior terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Regulamento, resgate, calculado em todo Dia Útil, pelo Administrador, de acordo com o disposto no Anexo.

2. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

3. Os termos utilizados neste Apêndice que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo.

4. O presente Apêndice, uma vez assinado pelo Administrador, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

* * * * *

ANEXO II – APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE MEZANINO DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA

O presente documento constitui o apêndice referente à Subclasse de Cotas Mezanino da Mega Infinity Classe de Investimento em Direitos Creditórios Poder Público Responsabilidade Limitada ("Apêndice"). Os termos e expressões contantes neste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento ou no Anexo, tanto no singular quanto no plural.

1. A 1ª (primeira) série de Cotas Mezanino da **MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Mezanino, nos termos do Anexo:

(i) *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos deste Apêndice e do Anexo, até 20.000 (vinte mil) Cotas Mezanino da 1ª (primeira) série.

(ii) *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Mezanino, na Data da 1ª Integralização de Cotas Mezanino, observado que, a partir do Dia Útil subsequente à Data da 1ª Integralização, o valor de integralização das Cotas Mezanino corresponderá ao valor de abertura das Cotas Mezanino no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.

(iii) *Valor Total.* Até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na Data da 1ª Integralização de Cotas Mezanino.

(iv) *Forma de Integralização.* Em moeda corrente nacional e à vista ou em Direitos Creditórios, segundo definido no Anexo.

(v) *Procedimento de Distribuição.* Colocação privada.

(vi) *Prazo de Resgate.* 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias contados a partir do dia 1º de fevereiro de 2024.

(vii) *Rentabilidade Alvo (Benchmark).* Taxa Referencial - TR

(viii) *Pagamento de Principal.* Em parcela única, vincenda no dia 15 de dezembro de 2035, podendo ser antecipada mediante aprovação da Assembleia Especial, observado o disposto no Anexo.

(ix) *Pagamento da Remuneração.* Em parcela única, vincenda no dia 15 de dezembro de 2035, podendo ser antecipada mediante aprovação da Assembleia Especial, observado o disposto no Anexo.

(x) *Data de Vencimento. 15 de dezembro de 2035.*

(xi) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Mezanino terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Regulamento, resgate, calculado em todo Dia Útil, pelo Administrador, de acordo com o disposto no Anexo.

2. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

3. Os termos utilizados neste Apêndice que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo.

4. O presente Apêndice, uma vez assinado pelo Administrador, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

* * * * *

ANEXO III – APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA

O presente documento constitui o apêndice referente à subclasse de Cotas Subordinadas Júnior da Mega Infinity Classe de Investimento em Direitos Creditórios Poder Público Responsabilidade Limitada ("Apêndice"). Os termos e expressões contantes neste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento ou no Anexo, tanto no singular quanto no plural.

1. As Cotas Subordinadas Júnior da **MEGA INFINITY CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, terão as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do Anexo:

(i) *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos deste Apêndice e do Anexo, até 250 (duzentas e cinquenta) Cotas Subordinadas Júnior da 1ª (primeira) emissão.

(ii) *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Júnior, na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, observado que, a partir do Dia Útil subsequente à Data da 1ª Integralização, o valor de integralização das Cotas Subordinadas Júnior corresponderá ao valor de abertura das Cotas Subordinadas Júnior no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.

(iii) *Valor Total.* Até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na Data da 1ª Integralização de Cotas de qualquer subclasse.

(iv) *Forma de Integralização.* Em moeda corrente nacional e à vista ou em Direitos Creditórios, segundo definido no Anexo.

(v) *Procedimento de Distribuição.* Colocação privada.

(vi) *Prazo de Resgate.* 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

(vii) *Pagamento de Principal.* Em parcela única, vincenda no dia 15 de dezembro de 2036.

(viii) *Pagamento da Remuneração.* 15 de dezembro de 2036, podendo ser antecipada segundo as regras constantes no Regulamento ou mediante aprovação pela Assembleia Especial, observado o disposto no Regulamento.

(ix) *Data de Vencimento.* Em parcela única, vincenda no dia 15 de dezembro de 2036, podendo ser prorrogado por prazo indeterminado, por decisão dos titulares das Cotas

Subordinadas Júnior.

(x) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada Júnior terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo, resgate, calculado em todo Dia Útil, pelo Administrador, de acordo com o disposto no Anexo.

2. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

3. Os termos utilizados neste Apêndice que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo.

4. O presente Apêndice, uma vez assinado pelo Administrador, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

* * * * *